



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.720006/2007-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-002.326 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente CONSTRUTORA CELI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator, vencida a Conselheira Ester Marques Lins de Sousa.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogerio Aparecido Gil, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ester Marques Lins de Sousa, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado), e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Por bem sintetizar o discutido nestes autos, adoto o relatório da DRJ/SDR (fls. 444/446), a seguir transcrito:

“Trata o presente processo dos PER/DCOMP abaixo relacionados, nos quais foi utilizado crédito que seria oriundo de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, no valor de R\$3.877.484,38, parcialmente reconhecido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Aracaju, consoante Despacho Decisório DRJ/AJU nº 1.251, de 26 de dezembro de 2008:

15456.52629.090804.1.7.02-6335
38470.47196.230904.1.7.02-6098
26780.58105.111104.1.3.02-7714
08326.22040.171204.1.7.02-2600
42536.18836.301204.1.3.02-0409
41268.58380.310105.1.7.02-5097
38988.92606.310105.1.3.02-9404

Consta do despacho decisório que:

- a análise da compensação nos presentes autos levou em consideração os débitos cadastrados neste processo (fls. 216/242) e o débito referente ao IRPJ suplementar, código 5788, no valor de R\$5.701,07, objeto de compensação na DCOMP 08326.22040.171204.1.7.02-2600, que está sendo cobrado no processo nº 10510.001302/2001-98, conforme fl. 204;*
- à vista do pedido de cancelamento de fl. 206 foram excluídos os débitos da DCOMP 41268.58380.310105.1.7.02-5097, uma vez que os referidos débitos já haviam sido compensados na DCOMP 42536.18836.301204.1.3.02-0409;*
- os autos foram enviados à Seção de Fiscalização para realização de diligência proposta no Despacho SAORT nº 468/2007 (fl. 243/247);*
- a Seção de Fiscalização abriu ação fiscal na empresa, resultando na lavratura de Auto de Infração sobre omissão de receitas relativas a aplicações financeiras, juros sobre o capital próprio, além de multa isolada pela insuficiência de pagamento de estimativas de IRPJ e CSLL, conforme informado no Relatório de Fiscalização anexado às fls. 249/251;*
- conforme Ficha 12A — Cálculo do IRPJ sobre o Lucro Real, fl. 03, o interessado apurou no ano-calendário 2003 o IRPJ devido no valor de R\$20.150,77 e com a dedução das estimativas compensadas no*

valor de R\$807.492,04 e do Imposto de Renda retido na fonte no valor de R\$3.089.336,79, apurou saldo negativo do IRPJ no valor de R\$3.877.484,38;

- no que diz respeito às estimativas dos meses de janeiro a março de 2003, nos valores de R\$63.472,08, R\$38.610,64 e R\$55.252,87, respectivamente, as compensações efetuadas via DCOMP apresentadas anteriormente a 31/12/2003, não foram confirmadas, estando sendo cobradas no processo nº 10510.000508/2003-62;*
- desta forma, impõe-se a glosa dos valores acima referidos na apuração do saldo negativo do IRPJ no ano-calendário 2003, bem como a consequente exclusão da cobrança das estimativas no processo nº 10510.000508/2003-62;*
- no curso da ação fiscal levada a efeito no processo nº 10510.006937/2008-58, confirmou-se o valor do IRRF deduzido na apuração do lucro real, constatando-se, contudo, a omissão tanto de receitas financeiras quanto de valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio, o que resultou na lavratura de Auto de Infração;*
- isto posto impõe-se efetuar a glosa de R\$157.335,59, relativa às estimativas de janeiro a março de 2003, reconhecer o saldo negativo do IRPJ no valor de R\$3.720.148,79 e proceder à compensação dos débitos até o limite reconhecido;*
- verificou-se que ainda que tivesse sido reconhecido o saldo negativo pleiteado, no montante de R\$3.877.484,38, ainda assim ele não seria suficiente para extinguir os débitos que o interessado pretendia compensar. Assim, de acordo com o art. 48, § 3º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, eventual manifestação de inconformidade não teria o condão de suspender a exigibilidade dos seguintes débitos:*

DCOMP	Tributo	PA	Valor
38988.92606.310105.1.3.02-9404	2484	Dez/04	202.562,85
38988.92606.310105.1.3.02-9404	2172	Dez/04	115.451,94
38988.92606.310105.1.3.02-9404	8109	Dez/04	37.664,30

Em 06 de fevereiro de 2009, a Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 413 a 419, sob os seguintes argumentos:

- a presente demanda correlaciona-se, diretamente, com a matéria discutida no processo nº 10510.000508/2003-62, originado do Despacho Decisório nº 573/2007, que indeferiu compensação de débitos do IRPJ, CSLL, IRRF e Cofins, dentre os quais os relativos às estimativas de IRPJ dos meses de janeiro a março de 2003, com saldo negativo do IRRI e da CSLL, apurados nos anos-calendário de 1997 e 1999, que se encontra atualmente à espera de julgamento;*

- *assim, impõe-se que seja suspensa a cobrança dos débitos não homologados, diante da relação de causa e efeito existente entre as parcelas não homologadas objeto da presente Manifestação de Inconformidade com o direito creditório que está sendo discutido no processo nº 10510.000508/2003-62;*
- *deve o julgamento da presente Manifestação de Inconformidade aguardar a decisão a ser proferida no Processo nº 10510.000508/2003-62, por esse Egrégio Tribunal Administrativo;*
- *na remota possibilidade de a Requerente não ter o direito creditório restabelecido no Processo nº 10510.000508/2003-62, será recolhido o valor devido em 1999 e, automaticamente, o crédito glosado pelo Despacho Decisório ora guerreado estará legitimado, o que comprova que, se mantidas as duas glosas, ocorrerá duplicidade de exigência tributária;*
- *a exclusão da cobrança constante do processo nº 10510.000508/2003-62, efetuada pela autoridade administrativa, consoante afirmativa desta, do ponto de vista processual é inadequada, uma vez que na fase em que se encontra o referido processo falta à autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal em Aracaju, competência para proceder a qualquer ajuste no Despacho Decisório anteriormente proferido;*
- *diante desse fato, espera a Requerente que seja declarada a improcedência do Despacho Decisório ora contestado;*
- *por fim, informa que efetuou o pagamento da parcela de R\$ 355.679,09, conforme comprovam cópias dos DARF anexos;*

Após análise das razões aduzidas na manifestação de inconformidade, a DRJ/SDR julgou pela sua improcedência, não reconhecendo o crédito pleiteado no valor de R\$ 157.335,59 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), pretensamente oriundo das estimativas mensais dos meses de janeiro a março de 2003, levadas ao ajuste anual do ano-calendário de 2003, e que comporia o saldo negativo supostamente apurado naquele ano-calendário. O Acórdão foi reduzido à seguinte ementa:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA — IRPJ**

Ano-calendário: 2003

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Indefere-se a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado e homologou parcialmente as compensações declaradas pela contribuinte, até o limite do crédito reconhecido, em face da inexistência do crédito pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada, a recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 450/454) reiterando os argumentos sustentados em sua manifestação de inconformidade; notadamente que, diante da relação de causa e efeito existente entre a questão discutida e o direito creditório da Recorrente que está sendo discutido no Processo Administrativo nº 10510.000508/2003-62, deve o julgamento do presente Recurso Voluntário aguardar a decisão a ser proferida naquele processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de 1ª instância em 24/02/2010, tendo protocolado recurso em 25/03/2010, o que configura a tempestividade do mesmo. Sendo assim, conheço do presente Recurso Voluntário.

Como bem delimitado pela DRJ, discute-se a glosa das estimativas de IRPJ relativas aos meses de janeiro a março de 2003, no montante de R\$ 157.335,59, computadas na apuração do saldo negativo do IRPJ no ano-calendário 2003, em face de a sua quitação estar vinculada a compensações, efetuadas via DCOMP apresentadas antes de 30/10/2003, não homologadas no processo nº 10510.000508/2003-62, com a consequente exclusão da cobrança das referidas estimativas no mencionado processo.

O entendimento da decisão recorrida vai no sentido de que somente as estimativas que tiveram seus PERDCOMP's homologados é que podem ser utilizados para compor o saldo do IRPJ do ajuste anual, pois caso esse não seja o entendimento adotado "mesmo declarada/confessada a antecipação (estimativa) do tributo como débito em DCTF ou DCOMP, em não sendo paga ou homologada a compensação, ela deve ser tida por inexistente, porque o débito não será passível de cobrança e de inscrição em dívida ativa."

Discordamos de tal entendimento. Isso porque, a eventual não homologação significaria uma cobrança em duplicidade contra o contribuinte, a primeira ocorreria em relação ao próprio processo que está discutindo o direito creditório de determinado valor compor o saldo negativo do IRPJ e a segunda ao débito compensado através da DCOMP.

Neste sentido, caso o contribuinte tenha o seu recurso administrativo julgado improcedente e se torne inadimplente a *posteriori*, certamente ficará sujeito à competente Execução Fiscal do débito confessado e não pago.

Daí a conclusão que, caso o contribuinte esteja discutindo o seu direito creditório perante o fisco (da estimativa) e não possa, seja antes, durante ou depois dessa discussão, compensar tal valor como parte integrante do seu ajuste anual de outro período de apuração, restará prejudicado em seu direito.

Por outro lado, caso deixe de pagar a estimativa e também seja impedido de compensar o valor confessado como estimativa, será chamado a pagar um débito de um tributo que, ao final, fora apurado como indevido.

Vejamos o que diz a Solução de Consulta Interna (SCI) n. 18/2006:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA IRPJ

Estimativas. Compensação. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Inscrição em Dívida Ativa da União (DAU). Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

12. No que se refere à compensação não homologada, inicialmente cabe ressaltar que o crédito tributário concernente à estimativa é extinto, sob condição resolutória, por ocasião da declaração da compensação, nos termos do disposto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e, nesse sentido, não cabe o lançamento da multa isolada pela falta do pagamento de estimativa.

12.1 Por conseguinte, aos valores relativos às compensações não homologadas importa aplicar os procedimentos cabíveis estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, como abaixo exposto:

12.1.1 no prazo de 30 dias contados da ciência da não homologação da compensação, o contribuinte poderá recolher as estimativas acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic para títulos federais ou apresentar manifestação de inconformidade contra tal decisão;

12.1.2 não havendo pagamento ou manifestação de inconformidade, o débito relativo às estimativas deve ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, com base na Dcomp (confissão de dívida);

12.1.3 nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, aplicasse a multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de janeiro de 2003; 12.1.4 Assim sendo, no ajuste anual do Imposto sobre a Renda, para efeitos de apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo na DIPJ, não cabe efetuar a glosa dessas estimativas, objeto de compensação não homologada.

12.1.4 Assim sendo, no ajuste anual do Imposto sobre a Renda, para efeitos de apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo na DIPJ, não cabe efetuar a glosa dessas estimativas, objeto de compensação não homologada."

(grifos aditados)

Vejamos ainda, precedente do CARF neste mesmo sentido (acórdão 1801001.616 da 1ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento):

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS PARCELADAS. UTILIZAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DA CSLL AO FINAL DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

Na declaração de compensação, com crédito de saldo negativo de CSLL, cabe computar estimativas de CSLL, confessadas e cobradas em processo de parcelamento, eis que a decisão de não homologação implicaria dupla cobrança da mesma dívida: a estimativa no processo de parcelamento e o débito no processo de Per/Dcomp."

Tal entendimento é amparado pelo posicionamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) expresso no Parecer PGFN/CAT nº 88/2014:

"Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança."

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para homologar as compensações até o limite do crédito pleiteado pelo contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa